



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13631.000648/2007-86
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 1201-000.447 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 DE MARÇO DE 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente JUSCELINO LACERDA DRUMOND
Recorrida FAZENDA NACIONAL

INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO EXTEMPORÂNEO. Prazo. O prazo para a inscrição de contribuinte no SIMPLES compete ao Comitê Gestor do SIMPLES Nacional – GGSN. Não cabe ao CARF desconsiderar o prazo fixado pela autoridade competente para acatar recurso de contribuinte que fez pedido de inclusão extemporâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDÃM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares De Queiroz.

Relatório

Cuida-se de recurso contra a decisão que não acatou pedido de inclusão do recorrente no SIMPLES Nacional, apresentado em 26/10/2007 com pedido de efeito retroativo a 01.07.2007, quando o prazo para apresentação de pedido de inclusão, estabelecido pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, ia apenas até 31/08/2007, com a prorrogação concedida pela Resolução CGSN nº 19/2007 (, como consta da “informação processual” de fls. 15).

Da impugnação de fls. 33 depreende-se que a interessada não pode apresentar seu pedido no prazo legal em vista da existência de débito com a fazenda Nacional sem exigibilidade suspensa, situação impeditiva de adesão ao sistema simplificado nacional (cópia do indeferimento a fls. 60).

A DRJ negou provimento à impugnação em acórdão de fls. 40 que ficou assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Exercício: 2007

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PRAZO EXPIRADO. Deixando a pessoa jurídica de fazer a opção para o Simples Nacional na época própria, no período de 01/07/2007 a 20/08/2007, não há como aceitar de ofício o pedido de opção com efeito retroativo.

Solicitação Indeferida

No recurso voluntário de fls. 49 o recorrente alega que protocolou o pedido de inclusão no SIMPLES Nacional em 19/06/2008 e posteriormente efetuou sua regularização fiscal.

Reitera pedido de inclusão retroativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

A autoridade *a quo* em sua r. decisão recorrida sustenta que no ano-calendário de 2007 os entes federativos poderiam permitir que as microempresas e as empresas de pequeno porte efetuassem a opção pelo Simples Nacional até 20/08/2007, com efeitos retroativos a 01/07/2007 (na verdade, o prazo ia até 31/08/2007, com a prorrogação concedida pela Resolução CGSN nº 19/2007).

Era facultado ao pleiteante regularizar a sua situação fiscal perante as Fazendas Públicas até 31/10/2007, solucionando eventuais débitos relativos a tributos e contribuições cuja exigibilidade não estivesse suspensa.

Relatou que a interessada, entretanto, primeiro regularizou suas pendências e só então formulou a opção pelo SIMPLES nacional em 26/10/2007, já fora do prazo, quando o correto seria primeiro fazer a opção antes de 31/08/2007, via internet, regularizando suas pendências posteriormente, até 31.10.2007:

“Excepcionalmente para o ano-calendário de 2007, os entes federativos poderiam permitir que as ME ou EPP que efetuassem a opção pelo Simples Nacional, do dia 01/07/2007 até 20/08/2007, e que tivessem débitos relativos a tributos e contribuições cuja exigibilidade não estivesse suspensa, poderiam efetuar a regularização até 31 de outubro de 2007. No entanto, a ME ou EPP que não pagasse ou parcelasse os débitos nos termos acima referidos ficariam excluídas do Simples Nacional, sendo o respectivo Termo emitido pela autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado (art. 21-A. § 1º c/c Art. 8º § 1º da Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007).

Apesar de a interessada afirmar que regularizou suas pendências, a mesma deveria ter feito sua opção pelo Simples Nacional antes de 20/08/2007, via internet, data limite.”

Na página 1 destes autos, o pedido de inclusão formulado pela recorrente está com data de 26/10/2007. Ora, se prazo fatal era 31/08/2007 (com a prorrogação da Resolução CGSN nº 19/2007), então não há como acatar o pedido do recorrente.

Adicionalmente, não é aplicável ao caso o disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 2002, que previu a possibilidade de a autoridade fiscal retificar de ofício o Termo de Opção para incluir no Simples a pessoa jurídica que se julgava inserida na sistemática, mas que, por erro de fato, não o estava.

Processo nº 13631.000648/2007-86
Acórdão n.º **1201-000.447**

S1-C2T1
Fl. 4

Na hipótese em análise houve perda do prazo para opção, que não pode ser enquadrado como erro sobre sua situação de optante regular do sistema.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator